LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

ABADIA DE GOIÁS - GO

PROMULGADA EM 18 /12/1.997

PUBLICADA EM 18 / 12 /1.997

A P R E S E N T A Ç Ã O

Esta Lei, que ora entregamos ao povo abadiense, razão maior do nosso trabalho, é o testemunho da dedicação e da responsabilidade institucional outorgada pelos munícipes, manifestada soberanamente, através do voto.

Durante o processo de elaboração da nossa Constituição Municipal, tivemos a preocupação de garantir a participação popular inserindo neste instrumento jurídico, os anseios da nossa comunidade, harmonizando-os aos princípios de ordem legal, de forma a equilibrar direitos e obrigações, desta e de outras gerações.

Convictos de termos contemplado com prudência os destinatários desta norma, sem casuísmos, privilégios, tão pouco, paternalismo, sentimos gratos e honrados com a delegação que nos foi confiada.

Os vereadores

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Abadia de Goiás reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir um município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais (art. 1º ao 7º)

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município (art. 8º)

CAPÍTULO II
Da Competência

SEÇÃO I
Da Competência Privativa (art. 9º)

SEÇÃO II
Da Competência Comum (art. 10)

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar (art. 11)

CAPÍTULO III
Das Vedações (art. 12)

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal (art. 13)

SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara (arts. 14 e 15)

SEÇÃO III
Dos Vereadores (arts. 16 a 22)

SEÇÃO IV
Da Mesa da Câmara (arts. 23 a 28)

SEÇÃO V
Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 29 a 31)

SEÇÃO VI
Da Sessão Legislativa Extraordinária (arts. 32 e 33)

SEÇÃO VII

Das Comissões (arts. 34 a 38)

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais (art. 39)

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 40)

SUBSEÇÃO III
Das Leis (arts. 41 a 52)

SUBSEÇÃO IV
Dos Decretos Legislativo e das Resoluções (arts. 53 a 54)

SUBSEÇÃO V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 55 a 58)

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice - Prefeito (arts. 59 a 72)

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito (art. 73)

SEÇÃO III
Das Responsabilidade do Prefeito (art. 74 a 79)

SEÇÃO IV
Dos Secretário Municipais (arts. 80 a 84)

SEÇÃO V
Dos Conselhos do Município (arts. 85 a 87)

SEÇÃO VI
Da Procuradoria do Município (art. 88)

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal (arts. 89 a 90)

CAPÍTULO II
Da Administração Municipal (arts. 91 a 93)

CAPÍTULO III
Do Registro e dos Atos Administrativos (arts. 94 e 95)

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 96 a 101)

CAPÍTULO V
Das Certidões (art. 102)

CAPÍTULO VI
Dos Bens Municipais (arts. 103 a 109)

CAPÍTULO VII
Da Segurança dos Bens Municipais (art. 110)

CAPÍTULO VIII
Dos Servidores Municipais (arts. 111 a 128)

TÍTULO IV
Da Administração Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais (arts. 129 a 130)

CAPÍTULO II
Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 131)

CAPÍTULO III
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 132 a 134)

CAPÍTULO IV
Dos Orçamentos (arts. 135 a 140)

CAPÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais (arts. 141 a 149)

CAPÍTULO II
Da Previdência e da Assistência Social (arts. 150 a 155)

CAPÍTULO III
Da Saúde (arts. 156 a 162)

CAPÍTULO IV
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

SEÇÃO I
Da Educação (arts. 163 a 174)

SEÇÃO II
Da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts. 175 a 179)

CAPÍTULO V
Da Ciência e Tecnologia (art. 180)

CAPÍTULO VI
Da Política Urbana (arts. 181 a 183)

CAPÍTULO VII
Do Meio Ambiente (arts. 184 a 189)

CAPÍTULO VIII
Da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente (arts. 190 e 191)

CAPÍTULO IX
Da Política Agrícola (arts. 192 a 194)

CAPÍTULO X
Da Indústria e do Comércio (arts. 195 e 196)

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias (art. 1º ao 13)

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. O município de Abadia de Goiás, parte integrante do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais estabelecidos.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de

sua cultura e história.

Art. 4º. À sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º. Lei Estadual estabelecerá os limites territoriais do Município.

Art. 6º. O município de Abadia de Goiás buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os municípios que integram a mesma região.

Art. 7º. Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I - participar de consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo local;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes, conforme os ditames do artigo 65 , II da Constituição Estadual.

§1º. Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§2º. Pode o Município participar de entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região sócio-econômica que integra.

§3º. Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado de Goiás e da União, mediante convênio com vistas a prestação de serviços de competência concorrente.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, nos termos da Lei Complementar de que trata o art. 83 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja a categoria será a de vila.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 9º. Ao município de Abadia de Goiás compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local ;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - manter e prestar programas de educação pré-escolar, optativamente, e de ensino fundamental, obrigatoriamente, e os serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

IV - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

V - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para proteção contra incêndio, sob pena de não licenciamento;

VI - fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, casando a licença quando for o caso;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

VIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, além de administrar

aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do artigo 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;

XII - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo a peculiaridade local.

XIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Constituição Federal;

XIV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

XV- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação pertinente;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial, no perímetro urbano;

a) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanato;

b) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

c) fixar os limites de "zonas de silêncio", de trânsito e tráfegos especiais;

d) disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais.

XVII - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser

portadores ou transmissores;

Seção II
Da Competência Comum

Art. 10º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural ;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - promover a preservação da flora, da fauna e dos recursos hídricos e minerais em todo o Município, podendo inclusive fazer uso da guarda municipal para combater qualquer forma de poluição e depredação dos recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 11º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 12º. Ao município de Abadia de Goiás aplicam-se as vedações estabelecidas pelo artigo 19, incisos de I a III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o artigo 66, incisos I a V da Constituição Estadual .

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 13º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com cada legislatura durando quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§1º. A composição da Câmara será feita por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, através do sistema proporcional, como representantes do povo, com mandatos de quatro anos a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

I - a elegibilidade para o mandato de Vereador, depende das seguinte condições, na forma da Lei Federal:

a) a nacionalidade brasileira;
b) a idade mínima de dezoito anos;
c) o pleno exercício dos direitos políticos;
d) o alistamento eleitoral;
e) o domicílio eleitoral na circunscrição;
f) a filiação partidária;
g) ser alfabetizado;
h) ter residência no Município.

§2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, inciso IV e Constituição Estadual, artigo 67.

Seção II
Das Atribuições da Câmara

Art. 14º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e/ou estadual;

II - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III - empréstimos e operações de crédito;

IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município, e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - criação de órgãos necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições da República e do Estado;

IX - estabelecer normas de ordenação urbanística e regulamentos sobre a ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações, principalmente quanto a zoneamento e loteamento;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização,

funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e individual de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada, ou nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - plano de desenvolvimento urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVI - autorização para participação em consórcios com outros municípios, assim como entidades intermunicipais;

XVII - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais;

XVIII - criação, organização e supressão de distrito, mediante prévia consulta plebiscitária, e observada a legislação estadual, suplementarmente;

XIX - em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) ao incentivo à industria e ao comércio;
b) a criação de distritos agro-industriais;
c) o fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

d) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

XX - autorizar isenção e anistia fiscal e remissão de dívida;

XXI - estabelecer as denominações de vias e logradouros públicos, bem como promover alterações nas denominações estabelecidas;

XXII - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XXIII- regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação.

Art. 15º. À Câmara Municipal compete privativamente:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre a sua organização, funcionamento e polícia, elaborando seu Regimento Interno, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, além desta Lei Orgânica;

III - criar e prover os cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndio com pessoal, expressas no artigo 37, XI c/c artigo 169 da Constituição da República;

IV - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

V - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, observando o disposto no artigo 29, V da Constituição da República e artigo 68 da Constituição Estadual.

a) a não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista na legislação citada no inciso anterior, implicará na suspensão do pagamento dos Vereadores, até que se satisfaça as exigências legais.

b) no caso de não ser fixada a remuneração prevista no inciso IV, prevalecerá, a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice em vigor à época do pagamento.

VI - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do município por tempo superior a quinze dias.

VII - solicitar do Prefeito ou dos Secretários Municipais, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização, ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas, no máximo, quinze dias úteis após a sua formalização;

VIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual, e desta Lei Orgânica;

IX - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município quando inocorrer a prestação de contas pelo Prefeito, na forma da lei;

X - requisitar o numerário destinado as suas despesas;

XI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados, nesta Lei Orgânica, e nas Constituições Federal e Estadual;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - criar comissão de inquérito com prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros para apurar fatos determinados;

XV - conceder título de cidadania ou conferir homenagens a pessoa que tenham prestados relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação na vida pública;

XVI - julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previsto na Lei Orgânica municipal e demais leis Federais e Estaduais;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVIII - fiscalizar a correta aplicação das verbas públicas municipais destinadas as entidades subsidiadas, consorciadas ou conveniadas.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 16º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 09:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso na forma estabelecida para o Prefeito Municipal e tomarão posse.

§1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda de mandato.

§2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens renovando-a quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e dispostas ao conhecimento público.

Art. 17º. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, com a observância dos artigos 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal e art. 68 da Constituição Estadual e as seguintes disposições.

§1º. A remuneração dos vereadores terá como limite mínimo 5% (cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º. O gasto com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 18º. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, a licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, e superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§2º. Considerar-se-á automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e Subprefeito.

Art. 19º. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na Constituição Estadual, para os Deputados.

Art. 20º. O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de econômica mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o de secretário municipal, Subprefeito, diretoria equivalente e dos que foi aprovado em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) exercer outro cargo eletivo, Federal ou Estadual.

Art. 21º. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro

parlamentar;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e com aviso de convocação assinado pelo Vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - que deixar de manter residência no Município.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VI e VIII, a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partidos políticos representados na Câmara.

§4º. Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§5º. A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecida na Constituição Estadual, na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22º. O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica ou de licença.

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo e nas mesmas

condições fixadas para o titular.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o caput deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV
Da Mesa da Câmara

Art. 23º. Imediatamente depois da posse, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre às nove horas do dia 15 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio, e os eleitos tomarão posse, em sessão solene, às 09:00 horas do dia 01 de janeiro subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 25º. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§1º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§2º. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa.

§3º. havendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de 15 (quinze) dias, a eleição do substituto, para completar o mandato.

Art.26º. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o (1º) primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 (quinze) de cada mês, as do mês anterior;

VI - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

Art. 27º. Ao Presidente da Câmara, dentre outras funções, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador na forma estabelecida na Constituição Estadual,

na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidade financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar, por decisão do Plenário, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão plenária, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XII - autorizar as despesas da Câmara;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termo da lei;

XIV - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores ou a qualquer presente nas sessões da Câmara;

XVI - exigir a presença dos Vereadores nas reuniões.

Art. 28º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

IV - nas votações secretas.

§1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação,

anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção V
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 29º. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.

§3º. Fixação dos horários e dias para a realização das sessões ordinárias, será regulado pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§4º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§5º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§6º. As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 7º. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo deliberação plenária tomada pela maioria dos membros ante a comprovada

impossibilidade de acesso ao recinto destinado ou outras causas.

Art. 30º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31º. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção VI
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 32º. A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 33º. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Seção VII
Das Comissões

Art. 34º. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas, de ofício ou a requerimento, com entidades da sociedade civil ou partidos políticos;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, no âmbito de sua competência;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

VIII - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta e entidades subsidiadas, consorciadas ou conveniadas, favorecidas pelo erário municipal.

Art. 35º. As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

b) requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta ou indireta.

§3º. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 36º. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 37º. A comissão representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - velar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito ou o Presidente da Câmara a se ausentarem do Município;

IV - convocar Secretários Municipais ou titulares de Diretorias;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara;

VII - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Art. 38º. A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§1º. A Presidência da comissão representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 39º. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 40º. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§3º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a

abolir:

I - integração do Município à federação brasileira;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes.

§5º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova propositura na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção III
Das Leis

Art. 41º. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras ou de edificações;

III - código de posturas;

IV- regime jurídico dos servidores municipais;

V- plano de cargos e salários;

VI- lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - plano diretor do Município;

VIII - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

Art. 42º. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 43º. As leis delegadas serão elaborados pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44º. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros, quando se tratar de lei delegada.

Art. 45º. A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 46º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei, que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 47º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos e fixação da respectiva remuneração;

II - autorização para abertura de crédito suplementar ou especial, através do

aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 48º. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número e zona do respectivo título eleitoral .

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 49º. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no §4º do artigo 51.

§2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50º. O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o

texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§2º. As razões alusivas ao veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento em uma única discussão e votação.

§3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§4º. Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o §1º do artigo 49.

§5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita, ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observando o prazo estipulado no §6º.

§9º. O prazo previsto no §2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11º. Na apreciação do veto não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 53º. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54º. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 55º. Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao Orçamento Público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio, sobre as contas anuais e mensais apresentadas pelo Município.

§2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas , sobre as contas do Município.

§4º. As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, o qual poderá questionar a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

§5º. A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§6º. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente as contas do Município.

Art. 56º. A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sob a matéria.

§2º. Se o Tribunal de Contas considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art.57º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas , sob pena de responsabilidade solidária.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 59º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade de que trata o artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 60º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: ***"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Abadia de Goiás, observando as leis, promovendo o bem-estar geral, sustentando a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, sob a inspiração democrática."***

§1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito que não tiver assumido o cargo, será este declarado vago pela Câmara Municipal.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício interino da chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal .

§3º. Ocorrendo a interinidade por mais de quarenta e oito horas, aquele que tiver em exercício na chefia do Poder Executivo comunicará o fato, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§4º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declarações públicas de seus bens, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal.

§5º. O Prefeito quando remunerado em outro cargo deverá desincompatibilizar-se no ato da posse. O Vice-Prefeito cumprirá esta exigência apenas quando tiver que assumir a chefia do Poder Executivo Municipal.

§6º. O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito será automaticamente considerado destituído da função, assumindo imediatamente o Vice-Presidente que, na condição de Presidente da Câmara, assumirá a chefia do Poder

Executivo.

Art. 61º. O Prefeito não poderá:

§ 1º. Desde a expedição do diploma:

I- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de econômica mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual.

§ 2º. Desde a posse:

I - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

II - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no §1º, inciso "I" deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

IV - é vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual;

a) o disposto neste inciso não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

b) são nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este inciso, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 62º. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63º. Quanto as inelegibilidades aplicam-se as regras contidas na Constituição

Federal e leis específicas.

Art. 64º. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 65º. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões específicas.

§2º. O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato, aceitar e exercer o cargo de Secretário ou diretorias municipal, estadual ou federal.

§3º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 66º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 67º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga para completar o período dos antecessores.

§1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma da lei.

§2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados, para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 68º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do mandato, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 69º. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação, previamente autorizado pela Câmara, devendo enviar relatório circunstanciado dos resultados da viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, motivado por doença devidamente comprovada;

Parágrafo único. Nos casos desse artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 70º. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, até trinta dias antes da eleição, para vigorar na legislatura subsequente, atendidas as seguinte disposições:

§1º. A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração direta, inclusive pelas fundações e autarquias .

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito será fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

Art. 71º. Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada verba de representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

Art. 72º. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 73º. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer o direção superior da administração municipal.

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicas e municipais, na forma da Constituição Estadual e demais legislações;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

d) plano diretor.

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas , sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês, e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais, entregues ao Município na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em lei;

XIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentaria, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição da República;

XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas, na forma prevista.

XVI - permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentários ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas indevidamente;

XX - resolver sobre os assuntos constantes em requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecer as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração assim o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e os planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XXXI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei;

XXXIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXXIV - fazer publicar os atos oficiais;

XXXV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara;

XXXVI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 74º. Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público, conforme estabelece o artigo 76 da Constituição Estadual, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 75º. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador, os definidos em lei federal, aplicando-se no que couber, ao processo de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governador de Estado.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros , folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decorro do cargo.

Art. 76º. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo

Tribunal de Justiça do Estado.

§1º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§2º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o Prefeito não estará sujeito à prisão por infrações penais comuns.

§3º. Durante o prazo de que trata o §1º, será assegurada a remuneração integral do Prefeito.

§4º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78º. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 79º. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar-se até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato, independente da deliberação do Plenário, se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV
Dos Secretários Municipais

Art. 80º. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores , residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 81º. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 82º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e demais leis:

I I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e Decretos.

VI - prestar, pessoalmente ou por escrito, à Câmara ou a qualquer de suas comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência, a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 83º. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 84º. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de suas posses e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§1º. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§2º. As disposições desta seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes aos de Secretários e aos Subprefeitos.

§3º. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

I - ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

a) cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito,

as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

b) fiscalizar os serviços distritais;

c) atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

d) indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

e) prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

II - o Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Seção V
Dos Conselhos Municipais

Art. 85º. Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração, na orientação, planejamento, interpretação e julgamento das matérias de sua competência.

Art. 86º. Lei especifica criará e definirá as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e prazo de duração de mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 87º. Os conselhos municipais serão compostos por um número ímpar de membros, integrados paritariamente por representantes dos poderes Executivo e Legislativo e representantes da sociedade civil, usuários, contribuintes.

Seção VI
Da Procuradoria do Município

Art. 88º. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§1º. A investidura no cargo de Procurador do Município será regulada em lei específica e, na sua ausência, será de livre nomeação e exoneração do Chefe do

Poder Executivo.

§2º. As funções da procuradoria, com exceção do poder de representação judicial e extra-judicial, poderá ser desempenhada por profissional da área do direito contratado nos termos dos artigos 13, 24 e 25 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 89º. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas em lei, mediante adequado Sistema de Planejamento e atendidos os seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

§1º. O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Art. 90º. A delimitação da zona urbana será definida em lei.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 91º. A administração municipal compreende :

I - administração direta:

a) secretarias ou órgãos equiparados.

II - administração indireta ou fundacional:

a) entidades dotadas de personalidade jurídica própria (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração Indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica, vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 92º. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, ainda, o que consta do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 93º. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, por fixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme exigir o caso.

Capítulo III
DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94º. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

Parágrafo Único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelos Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, podendo ser substituído por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado ou informatizado.

Art. 95º. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecidas as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições diversas, não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços;

l) provimento e vacância dos cargos públicos.

II - portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) lotação , relotação e demais atos de efeito individual nos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicância, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de caráter interno;

c) concessão de diárias e autorização de viagens;

d) outros casos previstos em lei.

III - contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei especificar:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes nos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Capítulo IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96º. Nenhum empreendimento e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

Parágrafo único. Nenhuma obra serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 97º. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após Edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§2º. A concessão só será feita com a autorização legislativa e mediante contrato, precedido de concorrência.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos

ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º. Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 98º. Lei específica disporá sobre:

I - os direitos dos usuários;

II - política tarifária;

III - a obrigação de manter serviço adequado;

IV - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração pela contraprestação.

Art. 99º. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas.

Art. 100º. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 101º. A participação em consórcios e a celebração de convênios dependerá de autorização legislativa.

Capítulo V
DAS CERTIDÕES

Art. 102º. Os órgãos públicos municipais são obrigados a fornecerem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos , contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. As certidões destinadas a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem do pagamento de taxas.

Capítulo VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103º. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 104º. Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105º. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida apenas para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 com suas alterações;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de

programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criadas para esse fim;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta na forma da lei federal que rege a matéria.

Parágrafo único. É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta, fundacional, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 106º. Não convindo ao Município à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidades assistênciais, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º. A alienação das áreas resultantes de modificações de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, obedecerão as mesmas normas contidas neste artigo.

Art. 107º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108º. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças , jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 109º. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 106º desta Lei Orgânica.

§2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§4º. As máquinas e operadores da Prefeitura poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Capítulo VII
DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110º. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei complementar.

Parágrafo único. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Capítulo VIII
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111º. O Município estabelecerá em lei regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pelas Constituição Federal, especialmente o disposto no art. 39.

Parágrafo único. Quando a admissão se der em caráter transitório, para serviços de natureza temporária, serão asseguradas todas as garantias trabalhistas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 112º. A investidura em emprego ou cargo público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, assim declarado em lei, que será de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 112º. Será convocado para assumir cargo ou emprego público, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade

sobre novos concursados, durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação.

Art. 113º. Quanto à estabilidade dos servidores, aplicar-se-á o que dispuser a legislação federal.

§1º. O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, nos termos do §2º do artigo 41 da Constituição Federal.

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 114º. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 115º. Lei específica estabelecerá o percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definirá os critérios destas admissões, bem como os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 116º. O servidor será aposentado conforme determina a Constituição Federal, no artigo 40.

Art. 117º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 118º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 119º. A lei assegurará aos servidores públicos municipais, quer da administração direta quer da indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 120º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no

artigo anterior.

Art. 121º. É vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

II - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 122º. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123º. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento e condições de provimento.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 124º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sem quaisquer distinções.

Art. 125º. O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 126º. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 127º. Os titulares de órgãos da administração municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 128º. O Município estabelecerá, por lei, o regime de previdência e assistência de seus servidores.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 129º. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública.

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os imóveis situados na zona territorial do Município.

§3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§4º. A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§5º. A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais, e em benefício destes.

Art. 130º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. Ao Município é lícito ralizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio anterior aos contratos.

Capítulo II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da

lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Capítulo III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132º. Pertencem ao Município, além dos impostos e taxas que instituírem e

arrecadarem, todos os constantes no artigo 106 da Constituição Estadual.

Art. 133º. Ao Município pertencem as receitas previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e outras instituídas por lei.

Art. 134º. Aplicam-se à administração Tributária e Financeira do Município os princípios da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Capítulo IV
DOS ORÇAMENTOS

Art. 135º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, dentro de trinta dias subsequentes ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município,

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§1º. O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º. O Poder Executivo publicará previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

§4º. Se não receber o projeto de orçamento no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§5º. A Câmara não encaminhando, no prazo consignado na lei complementar federal e nesta Lei Orgânica, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 137º. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.

§3º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 2º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, deverá ser encaminhado à Câmara, dentro do primeiro semestre de cada legislatura e devolvido à sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§4º. A inobservância das disposições contidas no parágrafo anterior implicará em infração político-administrativa.

§5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

§6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138º. O Município incorre nas mesmas proibições impostas ao Estado de Goiás, especificadas no artigo 111 da Constituição Estadual.

Art. 139º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar de que trata o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 140º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de Remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como à admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º. O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 142º. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 143º. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144º. o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145º. A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de lavouras e hortas comunitárias.

Art. 146º. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 147º. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148º. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 149º. Ao ex-combatente, que tenha participado, efetivamente, de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, residentes no Município, dedicará a administração atenção especial, além de respeitar os direitos legais e constitucionais estatuídos.

Capítulo II
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150º. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, colaborando, na medida do possível, com os pais, utilizando-se meios disponíveis para promover o crescimento integral das crianças e adolescentes.

Art. 151º. O Município formará com a União e o Estado, mediante a celebração de convênios ou outros meios, um conjunto integrado de ações destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 152º. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objeto a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um

desenvolvimento social e harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 153º. O Município poderá instituir sistema próprio de previdência e assistência destinada a atender os seus associados, mediante contribuição.

Art. 154º. É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 155º. O ato de doação de lotes ou casas construídas através de programas habitacionais implementados pelo Município deverá, obrigatoriamente, constar os gravames de inalienabilidade, impenhorabilidade e proibição de permuta e locação, sob pena de nulidade do ato.

§1º. Os gravames constantes do caput deste artigo serão estabelecidos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 2º. Só poderão ser beneficiárias dos programas de que trata este artigo:

I - famílias carentes;

II - que não possuam outro imóvel onde quer que seja;

III - que residam no Município por mais de 5 (cinco) anos.

§3º. Em caso de desobediência aos ditames deste artigo, o bem doado retorna, automaticamente, ao domínio público, sem quaisquer indenizações, que o destinará a outra família.

Capítulo III
DA SAÚDE

Art. 156º. Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação .

Parágrafo único. O direito à saúde pressupõe:

I- condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidade de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV- dignidade e qualidade do atendimento;

V- participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 157º. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

Art. 158º. As ações e os serviços públicos de saúde do Município, integram a rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única na esfera municipal, realizando atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.

§1º. O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, será financiado com os recursos dos orçamentos da União, do Estado e do Município, que serão aplicados exclusivamente na área da saúde, vedada a concessão de auxílio e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às

instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art. 159º. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, devendo a municipalidade realizar campanhas preventivas a cada semestre.

Art. 160º. O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 161º. O Município instituirá a vigilância sanitária.

Art. 162º. Os ocupantes de cargos diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ser proprietários, sócios ou consultores do setor privado contratado.

Parágrafo único. Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da área.

Capítulo IV
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

Seção I
Da Educação

Art. 163º. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - oferta de ensino fundamental gratuito aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, em condições adequadas as características dos educandos;

V - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, assistência à saúde e alimentação, incentivando, nas escolas os programas que visem a criação e o cultivo de produtos hortifrutigranjeiros.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, inclusive quanto a aplicação dos recursos previstos, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público rescenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamadas e zelar, junto aos familiares ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 164º. O sistema de ensino municipal assegurará, aos alunos vindos de famílias de baixa renda participação nas atividades escolares.

Art. 165º. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória, nos termos da lei.

§3º. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum com respeito aos valores culturais, ambientais, nacionais, regionais e municipais, com atenção ao desenvolvimento artístico;

§4º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas pública de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pêlos alunos ou por seus responsáveis.

Art. 166º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições impostas pelas legislações federais, estadual e municipais.

Art. 167º. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 168º. O Município auxiliará, pelos meios que dispuser, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que estas últimas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169º. O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções, garantindo-lhes:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III- piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 170º. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no fundamental.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 171º. A verba destinada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino público

será aplicada na:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V- realização de atividades meios necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender o disposto nos incisos deste artigo.

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar.

Art. 172º. O Município promoverá, pelo menos uma vez por ano, cursos de aperfeiçoamento para o professorado, realizados por coordenadores pedagógicos ou outros profissionais de notória capacidade.

Art. 173º. Quanto ao fundo de manutenção e valorização do magistério, observar-se-á o que dispõe a Constituição Federal e a lei federal n.º 9.424/96 (LDB).

Art. 174º. Os estabelecimentos de ensino municipal serão dirigidos por docentes de comprovada experiência no magistério de, pelo menos, três anos.

Seção II
Da Cultura do, do Desporto e do Lazer

Art. 175º. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação

para o Município.

§3º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

§4º. Ao Município caberá criar e manter o seu arquivo do acervo histórico e cultural, inclusive estruturando biblioteca pública.

Art. 176º. O Município estimulará as atividades desportivas nas suas diferentes manifestações, observando o disposto no artigo 164 e 165 da Constituição Estadual.

Art. 177º. A prática do desporto é livre a iniciativa privada.

Art. 178º. O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas municipais ou em conjunto com outros municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art. 179º. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capítulo V
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 180º. O Município, visando ao bem estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacidade científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.

Capítulo VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 181º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 182º. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 183º. As áreas próximas à sede do Município, especialmente as inclusas no perímetro urbano da cidade, constituem áreas as quais a Administração tem interesse para fins de expansão da cidade, podendo o Poder Executivo desapropriá-las quando julgar conveniente.

Capítulo VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 184º. Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de recuperá-lo, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua a Constituição Estadual.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas ;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - aquele que causar degradação ao meio ambiente fica obrigado a recuperá-lo, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§3º. As reservas ecológicas existentes protegidas por legislação federal ou estadual receberão, suplementarmente, proteção municipal.

Art. 185º. Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel.

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para

atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 186º. O Município criará unidades de conservação e preservação ambiental, destinadas a proteger as nascentes e/ou cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - ao turismo racional e ordeiro;

III - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas pela legislação municipal.

§1º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morros, numa extensão de trinta metros é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

§2º. É vedado o desmatamento até a distância de trinta metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

§3º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição quando isso implicar impacto ambiental negativo, abrangendo as nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

Art. 187º. Todo cidadão tem livre acesso aos pontos turísticos estabelecidos pela municipalidade;

§1º. Os pontos turísticos, terão especial atenção do Poder Público Municipal, que estabelecerá as condições de uso, evitando a degradação do meio ambiente, respeitados os legítimos direitos de propriedade e a legislação federal que disciplina a ocupação de áreas ribeirinhas.

§2º. Lei específica fixará os pontos turísticos do Município.

Art. 188º. Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos.

Art. 189º. Fica proibido a instalação de usinas nucleares, bem como a produção, armazenamento, transporte e remanejamento de quaisquer elementos nucleares na circunscrição do Município, salvo os destinados às instalações médicas.

Capítulo VIII
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE , DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art.190º. É dever do Município, como o é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 191º. É dever da administração municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas deficientes e idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio.

Capítulo IX
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 192º. O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado, com outros municípios e demais instituições ou empresas, para, na forma da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, instituir o projeto cinturão verde destinado ao abastecimento alimentar.

Art. 193º. Para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 194º. O Município oferecerá meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho, de escoamento e mercado para os seus produtos.

Capítulo X
DA POLÍTICA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

Art. 195º. O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, tendo como princípios:

I - a livre concorrência

II - a geração de empregos;

III - a defesa do consumidor;

IV- ocupação racional do solo;

V- a preservação do meio ambiente;

VI - incentivo a implantação de novas indústrias;

Art. 196º. Cabe ao Município dar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, proporcionando tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

Título VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município, em cooperação com Estado, e a União participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 2º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 3º. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despender, com pessoal, mais do que sessenta por cento do valor da receita corrente.

Art. 4º. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 06(meses) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, seu Regimento Interno e enquanto não entrar em vigor o novo regimento aplicar-se-á , no que couber, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 5º. Poderá o Município, proporcionar recursos materiais aos integrantes de destacamentos policiais a serviço na municipalidade, inclusive no que se refere a habitação e alimentação.

Parágrafo único . Os benefícios de que trata este artigo poderão ser destinados, também a outros servidores de esferas distintas de poder, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. O Município disporá em leis especificas o dia do seu aniversário, do(a) padroeiro(a) e demais feriados municipais.

Art. 7º. Todos os atos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo de conformidade e na vigência da Lei Orgânica de Goiânia, até então vigente nesta municipalidade, ficam convalidados.

Art. 8º. O Prefeito Municipal remeterá mensagem à Câmara disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 9º. Os atuais detentores de mandato eletivo deverão prestar juramento a presente lei, no ato de promulgação da mesma.

Art. 10º. O Município empreenderá esforços no sentido de legalizar as áreas urbanas, principalmente os loteamentos, sendo que de já fica proibido a abertura de novos loteamentos no prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Para aprovação de novos loteamentos deverá ser observado, além do que dispõe a lei federal própria:

I - rede de água;

II - energia elétrica;

III - asfalto e meio fio;
IV – comunicação prévia à Câmara.

Art. 11º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos de qualquer confissão religiosa praticar neles os seus cultos .

Parágrafo único. As associações religiosa e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, autorizados e fiscalizados pelo Município.

Art. 12º. A Câmara Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica, a quem interessa, para facilitar o acesso do cidadão às normas constitucionais deste Município.

Art. 13º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abadia de Goiás- GO., 18 de dezembro de 1.997.

Ver. Salvador Ludovico de Almeida Neto – Presidente

Ver. Ademir Fernandes Canedo – Vice-Presidente

Ver. Sebastião Salviano Mendonça – 1º Secretário

Ver. Lindauro Ferreira da Mata – 2º Secretário

Ver. Joaquim Cardoso Lourenço

Ver. Josué Cardoso da Cruz

Ver. Luiz Ângelo de Urzeda

Ver. Valma de Oliveira Fideles Freitas

Ver. Welliton Antônio da Silva

COORDENAÇÃO TÉCNICA

José de Arimatéia Duailibe e Silva
Assessor Jurídico

APOIO LEGISLATIVO

Luziana Maria de Toledo
Secretária Administrativa

HOMENAGENS ESPECIAIS

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito

Comissão Especial de Elaboração do Projeto

Josué Cardoso da Cruz
presidente

Ver. Sebastião Salviano Mendonça
Vice-Presidente

Ver. Ademir Fernandes Canedo
Secretário

Ver. Welliton Antônio da Silva
Relator

Ver. Joaquim Cardoso Lourenço
Membro

Ver. Luiz Ângelo de Urzeda
Suplente /Relator Adjunto

Verª. Valma de Oliveira Fideles Freitas
Relatora Adjunta

HOMENAGEM PÓSTUMA

Maria Telma Miranda Ortegal